



Número: **0800101-38.2019.8.20.5132**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São Paulo do Potengi**

Última distribuição : **07/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.607,79**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO IVANILDO DE ALMEIDA (AUTOR)	BRUNO COSTA MACIEL (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38821 472	07/02/2019 16:38	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
38821 522	07/02/2019 16:38	<u>Petição</u>	Outros documentos

pdf



Bruno Costa Maciel
Advogado -OAB/RN 9503

EXCELENTE SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVIL DA COMARCA DE SÃO PAULO DO POTENGI- RN

FRANCISCO IVANILDO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, agricultor, RG no. 2117765-SPP-RN, CPF no. 069.065.274-79, residente na vila Pedra Branca, 35, Rural, cidade de São Paulo do Potengi - RN, por intermédio de seu procurador, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, impetrar

AÇÃO DE COBRANÇA

em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrito no CNPJ no. 09.248.608/0001-04, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

PRELIMINAR

Ao julgar mais uma demanda relacionada ao pagamento do Seguro DPVAT, a desembargadora Judite Nunes destacou que a busca pela indenização independe do requerimento administrativo prévio, que foi definido como “desnecessário” para o ajuizamento da ação de cobrança. A decisão já foi alvo de vários julgados da Corte de Justiça potiguar, tendo o TJRN estabelecido que a ausência da via administrativa não caracteriza falta de interesse de agir do autor da ação judicial:

“É desnecessário, uma vez que, caso assim se entendesse, estar-se-ia não apenas admitindo a flagrante ofensa ao princípio do livre acesso à jurisdição, previsto no art. 5º, da Constituição, como, também, à própria legislação de regência, já que a ação judicial em apreço mostra-se útil e necessária aos fins perseguidos”, explica a

Tel. (84) 98719-0309 e 98159-6182
E-mail: brunomaciel_rj@yahoo.com.br



Bruno Costa Maciel
Advogado -OAB/RN 9503

desembargadora, ao julgar a Apelação Cível e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja dado regular processamento ao...

I. DOS FATOS

O autor, no dia 23/10/2018, estava pilotando uma MOTO na rodovia estadual entre São Paulo do Ponteji a BR, quando chegando na sua casa, perdeu o controle da moto vindo a cair, onde sofreu ferimentos na cabeça, onde o autor ficou inconsciente e sendo socorrido para o Hospital de Sítio Novo, logo depois, foi encaminhado em estado grave para o Hospital Walfredo Gurgel em Natal, onde foi submetido a cirurgia na cabeça, que pode ser constatado em uma perícia judicial mais detalhada, ocasionando sequelas graves, conforme documentos em anexo, tudo conforme laudos e B.O. em anexo.

O autor deixa de juntar laudo conclusivo, pois em mãos apenas conseguiu os documentos em anexo, mas tal deficiência será sanada em uma perícia com profissional indicado por esse Juízo.

Em face da sua invalidez, recorre ao Judiciário para propor processo para recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, pessoa jurídica a qual deve pagar o seguro obrigatório, como vem sendo decidido pela Justiça deste Estado.

Mas, por perícia de profissional indicado pelo Judiciário, que indicará o grau de verdade, isto é, a intensidade com que o elenco probatório apresenta suficientemente hábil para que este h. juízo conceda, fundamentadamente, a proteção definitiva jurisdicional perseguida.

Conforme Jurisprudência não é necessário esgotar a esfera administrativa para socorrer-se ao Judiciário.

Conforme Notas fiscais em anexo, o autor já gastou bastante dinheiro, mas não conseguiu encontrar os comprovantes, encontrando apenas os anexos, no valor de R\$ 107,79.

II - DO DIREITO

Salienta-se que o direito do Autor, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, está previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/1974, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais),

Tel. (84) 98719-0309 e 98159-6182
E-mail: brunomaciel_rj@yahoo.com.br



uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e as enfermidades da autora.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT, conforme cópia inclusa.

Quanto à legitimidade passiva da Ré, eis que resta fartamente colacionado aos autos prova de sua legitimidade, senão vejamos:
Número do processo: 1.0476.08.007341-6/001

Relator do Acórdão: ANTÔNIO DE PÁDUA

Data do Julgamento: 17/09/2009

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - CONSÓRCIO DE SEGURADORAS - LEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. Na cobrança do seguro DPVAT, qualquer seguradora é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. O valor dos seguros obrigatório por morte deve corresponder a 40 salários mínimos. (Grifo nosso)

O Código Civil em seus artigos 876 e 884 nos diz o seguinte:

“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição”.

“Art. 884. “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a autorização dos valores monetários.”

Quanto à percepção do seguro, a Lei nº 6.194/74, artigo 5º, nos reza, que:

“o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Nota-se do referido dispositivo que a indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano por ele provocado.

O nosso Código de Processo Civil é claro no seu artigo 333:

Tel. (84) 98719-0309 e 98159-6182
E-mail: brunomaciel_rj@yahoo.com.br

“O ônus da prova incumbe:
Ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”

Quanto à percepção do seguro, a Lei nº 6.194/74, artigo 3º, nos reza, que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: ([Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

a) (revogada); ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

b) (revogada); ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

c) (revogada); ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

Deve ressaltar que no caso da indenização por invalidez permanente, o §5º, do artigo 5º, da mesma Lei, assim nos diz:

“O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificara as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças”

E mais:

[**TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL AC 314552005 MA \(TJ-MA\)**](#)

Data de publicação: 20/04/2009

Tel. (84) 98719-0309 e 98159-6182
E-mail: brunomaciel_rj@yahoo.com.br



Bruno Costa Maciel
Advogado -OAB/RN 9503

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DUT. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO PODE SE SOBREPOR À NORMA PÚBLICA. I. O interesse de agir funda-se na necessidade concreta de buscar a tutela jurisdicional independentemente de ter ou não o autor o direito material vindicado. II. Se a lei nº 6.194 /74, vigente à época do sinistro, não exigia a prova do pagamento do seguro nem a exibição do DUT para que o interessado requeresse o benefício, não pode a recorrente exigir tais documentos. III. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Inteligência da Súmula n.º 257, STJ. IV. Os novos importes indenizatórios, referentes aos seguros DPVAT , são aplicáveis apenas aos acidentes de trânsito ocorridos posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 11.482 , de 31 de maio de 2007, de sorte que os sinistros anteriores a essa data continuam regulados pela pretérita Lei nº 6.194 /74. V. Lei que regula o seguro obrigatório de acidentes pessoais não pode ser derogada por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, por ser esse diploma de espécie normativa hierarquicamente inferior. VI. Apelação conhecida e desprovida.

III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer:

- a) A concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos da lei 1060/50, por não ter o autor condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família.
- b) A citação do requerido, no endereço acima mencionado, para, querendo e podendo ofereça defesa, sob pena de revelia e confissão, quanto à matéria fática e de Direito alegada.
- c) Que seja oficiado a um profissional indicado por esse Juízo, para a realização do exame do autor, afim de que seja apurada a incapacidade, debilidade ou enfermidade permanente de que é portador;

Tel. (84) 98719-0309 e 98159-6182
E-mail: brunomaciel_rj@yahoo.com.br



- d) A determinação da inversão do ônus da prova em favor dos autores, quando couber, com base no art. 6º, VIII, da Lei 8078/90, conforme disposto nos artigos 2º § único e 3º § 2º, ambos do mesmo diploma legal.
- e) A procedência do pedido para condenar a empresa Ré a efetuar ao autor o pagamento da indenização do seguro obrigatório no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), proporcional ao dano experimentado, qual seja, a invalidez, acrescidos de juros e correção monetária. Por força do artigo 3º, Inc. II, e c/c §1º, do artigo 5º, ambos da Lei 6.194/74. Bem como a indenização no valor de R\$ 107,79, devido ao reembolso de medicamentos comprados, conforme notas em anexo;
- f) A condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em 20% (vinte por cento) sob o valor da condenação;
- e) Que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;

Protesta provar o alegado por Todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a oitiva de testemunhas, e juntada de documentos novos e supervenientes depoimento pessoal e prova pericial.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.607,79.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Paulo do Potengi – RN, 07 de fevereiro de 2019.



Tel. (84) 98719-0309 e 98159-6182
E-mail: brunomaciel_rj@yahoo.com.br